



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

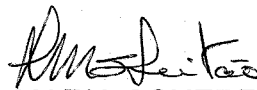
Processo nº : 13882.000410/2002-94
Recurso nº : 144.201
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : MAX GAMA MAGALHÃES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005.
Acórdão : 102-47.011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A participação no capital social de empresa constitui materialização de uma das hipóteses normativas que determinam à pessoa física a obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, conforme determina o artigo 1º, III, da IN SRF nº 123, de 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAX GAMA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13882.000410/2002-94
Acórdão nº : 102-47.011

Recurso nº : 144.201
Recorrente : MAX GAMA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, fls. 25 e 26, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 16 de agosto de 2002, fl. 03, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, a destempo, em 30 de abril de 2002, conforme indicado no corpo do referido ato.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte impugnou a exigência alegando ter deixado, no ano de 1993, a empresa da qual participava e que não se encontrava sujeito à apresentação da declaração de ajuste anual até a recusa de sua declaração de isento. No entanto, deixou de apresentar provas da causa que deu suporte à argumentação.

O respeitável colegiado julgador da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, considerou procedente o feito, tendo por base a condição normativa na qual a hipótese abstrata determinante da obrigação é a participação no capital social de empresa, na forma do artigo 1º, da IN SRF nº 69, de 1995 e seguintes.

E, informado sobre uma das condições para acolher a argumentação residir na fundamentação em provas, devendo estas acompanharem o documento que formalizar o protesto. Ainda, que a declaração de isento não substitui a declaração de ajuste anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13882.000410/2002-94
Acórdão nº : 102-47.011

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs em 22 de dezembro de 2004, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal, pois teve ciência da decisão *a quo* em 22 de novembro desse ano, fl. 29.

Assim, o sujeito passivo contestou o teor da desse ato reiterando a motivação anterior e fazendo compor a peça recursal cópia de Declaração de Inatividade encaminhada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, lavrada em 30 de setembro de 2002, de emissão conjunta pelos sócios da empresa Well Done Lanches Ltda ME, mas assinada apenas pelo fiscalizado, fl. 31.

Nesta parte do relato, deve ser esclarecido que à fl. 23 consta tela do sistema GUIA na qual constam dados da empresa Well Done Lanches Ltda ME, CNPJ 68.188.994/0001-55, entre eles a informação sobre a situação de "Inapta" por motivo "Omissa não localizada".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13882.000410/2002-94
Acórdão nº : 102-47.011

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Verifica-se que a argumentação contrária à imposição da penalidade não se apresenta acompanhada de provas.

Observe-se que a Declaração de Inatividade dirigida à Junta Comercial do Estado de São Paulo tem data de lavratura de 30 de setembro de 2002, posterior àquela do Auto de Infração, 16 de agosto de 2002.

No entanto, o fato de ser elaborada após a lavratura do feito não importa em maiores reflexos se considerado que a tela do sistema GUIA, citada no Relatório, contém informação sobre a situação da empresa perante a Administração Tributária, como "Inapta".

A situação de inatividade da empresa por longo período não significa quebra do vínculo societário, ou ausência da condição, uma vez que o correspondente contrato social encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e válido perante as partes e terceiros, entre estes a Administração Tributária.

Destarte, apesar do sujeito passivo indicar que a situação de fato não se subsume à norma, não trouxe prova de sua alegação, enquanto a situação de direito permanece a incluí-lo no rol daqueles obrigados a cumprir a conduta normativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13882.000410/2002-94
Acórdão nº : 102-47.011

Essa afirmativa decorre da norma que contém a imposição da dita obrigação acessória para o exercício de 2001, inserida na IN SRF nº 123, de 2000, art. 1º (¹).

Nesse ato legal, a hipótese que determina a conduta instrumental é a contida no art. 1º, III, que dispõe no sentido de que há subsunção quando a pessoa física teve, no ano-calendário de 2000, participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio deveria cumprir a dita obrigação acessória.

Havendo a subsunção à hipótese normativa, deve ser cumprida a conduta contida no seu conseqüente: entregar a declaração de ajuste anual.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ IN SRF nº 123, de 2000 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:
(....)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;